



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 058/2025

Redenção – PA, 25 de fevereiro de 2025.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC.

REFERÊNCIA: MEM. 115/2025-DPLC/SEMEC

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE PRAZO CONTRATUAL

PROCURADOR: GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

A) **Exame da 2º minuta** de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n° 98/2024. Processo Licitatório n° 105/2023, Pregão Eletrônico n° 042/2023.

B) **Objeto do contrato:** contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis, destinados a merenda escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Educação – FME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando n° 115/2025-DPLC/SEMEC, para emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade de formalização do 2º termo aditivo ao Contrato Administrativo n° 98/2024, referente a possibilidade de prorrogação da vigência do referido contrato por mais 03 (três) meses, a partir de 22/03/2025 até 22/06/2025.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

O contrato administrativo foi firmado entre o Município de Redenção, por intermédio da SEMEC e a Empresa Panificadora 2 Irmãos LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.883.594/0001-64, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis, destinados a merenda escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Educação – FME.

É, em síntese, o relatório e o que importa relatar.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos relativos ao aditamento contratual, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Ademais, nesta oportunidade não serão verificados os pressupostos que ensejaram as avenças originárias, estando esta peça opinativa adstrita à viabilidade jurídica da minuta que tem por objeto a alteração quantitativa dos contratos outrora firmados.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos responsáveis, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

A Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das obrigações jurídicas elencadas.

III. DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 098/2024.

A prorrogação de prazo de vigência contratual, possui seu fundamento na previsão disposta no inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993. In verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para mais, a norma contida no artigo 3º, inciso XLIII, do Decreto Municipal n. 044/2023, considera o objeto do Contrato Administrativos nº 098/2024 como sendo de natureza continuada, vejamos:

Art. 3º Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, quais são:

[...]

XLIII. Serviço de fornecimento contínuo de gêneros alimentícios.

Verifica-se que o contrato administrativo em questão possui previsão expressa de prorrogação de prazo, em sua cláusula terceira (fl. 03 do contrato).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Sendo assim, diante da análise dos autos, **percebe-se que a pretensão da Administração Pública é legal**, podendo realizar a prorrogação do referido contrato por mais 12 (doze) meses, com fundamento na norma contida no art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

IV. DA ULTRATIVIDADE DA LEI N. 8.666/1993

Como visto, o Contrato Administrativo em foco foi firmado ainda sob vigência e regramento da Lei n. 8.666/1993.

Pois bem. Em 01/04/2021, foi editada a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei n. 14.133/2021. Em seu artigo 193, inciso II, “a”, a precitada Lei estabeleceu que a revogação do regime antigo (Lei n. 8.666/1993) somente ocorreria em 30/12/2023. Logo, a eficácia jurídica-normativa da Lei n. 8.666/1993 findou no dia 30/12/2023.

Dito isto, cumpre destacar que a pretendida prorrogação de prazos de vigência do Contrato Administrativo em questão - se levadas a efeito – o estenderá para além do prazo de vigência/eficácia da Lei n. 8.666/1993.

Consequentemente, poderia surgir a tese de que tal pretensão do termo aditivo em questão seria ilegal/irregular/nulo, uma vez que realizado com base em lei já revogada.

Entretanto, a própria Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 190, prevê a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei n. 8.666/1993 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor. Confirmamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Cumprindo esclarecer que a aplicação da Lei n. 8.666/1993 aos contratos assinados antes da entrada em vigor da Lei n. 14.133/2021 circunscreve-se não apenas aos prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, como no caso dos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Nesse sentido, a propósito, colaciona-se ementa do Parecer n. 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU):

EMENTA: LEI 14.133/2021. REVOGAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS (LEI Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02 E ARTS. 1º A 47-A DA LEI Nº 12.462/11). MARCO TEMPORAL A SER UTILIZADO PARA A APLICAÇÃO DOS REGIMES LICITATÓRIOS QUE SERÃO REVOGADOS. DEMAIS ASPECTOS. EXEGESE DO ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/21. I - A expressão legal "opção por licitar ou contratar", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação pela autoridade competente, ainda na **fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior** (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011). II - Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011. III - Uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência. IV - Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação). (Sem destaque no original). (Parecer n. 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU emitido em 14/09/2022).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Dessa forma, portanto, nada obsta que a pretensa prorrogação do contrato administrativo em questão ampare-se na Lei n. 8.666/1993, ainda que já revogada, tendo em vista a previsão de ultratividade da legislação anterior constante do artigo 190 da Lei n. 14.133/2022.

V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando todos os fatos e fundamentos articulados neste parecer, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pleito da prorrogação de prazo de vigência do contrato administrativo nº 098/2024 por mais 03 (três) meses, conforme requerido pela Administração Pública, com fundamento na norma contida no art. 57. Inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e norma contida no art. 190 da Lei n. 14.133/2021.

Destaco que também que, deve ser observado também toda documentação da contratada, aquelas exigidas nas normas contidas nos art. 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 8.666/1993, para saber se a Contratada encontra-se apta para prosseguir prestando o serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS
Procurador Jurídico do Município de Redenção – PA
OAB/PA nº 25.526